

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 450/2024

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPORTER

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 15.135, DE 31 DE MAIO DE 2006, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A REVERSÃO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2024

Altera a Lei Estadual nº 15.135, de 31 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 1º** Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 15.135, de 31 de maio de 2006, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Conselheiro Mairinck, acrescentando parágrafo único, no Art. 1º da Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reversão, ao Município de Conselheiro Mairinck, do imóvel constituído por partes dos lotes nºs. 01, 02 e 06, do quarteirão nº 09, nesse município, conforme especificações constantes na matrícula nº 3.809, Livro nº 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput deste artigo, devolve ao município o imóvel livre de qualquer ônus ou cláusulas vinculantes, passando ao Município de Conselheiro Mairinck o direito de usufruto e dar destinação segundo o interesse público municipal. (NR)”

**Art. 2º** Fica revogado o Art. 2º, da Lei Estadual nº 15.135, de 31 de maio de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de julho de 2024.

Cobra Repórter

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Tomamos a liberdade de apresentar para receber o devido apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis, a presente proposta de Projeto de Lei que pretende acrescentar o parágrafo único no Art. 1º da Lei Estadual nº 15.135, de 31 de maio de 2006, a fim de aprimorar e complementar a redação, assegurando o direito de usufruto e dar destinação segundo o interesse público municipal.

Trata-se de uma reivindicação oficializada pela Administração Pública do Município de Conselheiro Mairinck, sobre a posse do imóvel constituído por partes dos lotes nºs. 01, 02 e 06, do quarteirão nº 09, especificada na Matrícula 3.809, registrada no Livro II do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti (cópia do documento em anexo).

Cumpra inicialmente informar que o **imóvel objeto da Lei foi doado pelo Município de Conselheiro Mairinck, sem qualquer ônus, para a instalação de uma Rodoviária e um Posto Policial**, porém, transcorrido mais de uma década da doação, o Estado, especificamente à época, não realizou as obras ora acordadas, muito menos utilizou o imóvel no cumprimento das funções sociais necessárias.

Diante disso, o imóvel, que reforçamos, foi inicialmente doado pelo Município de Conselheiro Mairinck ao Governo do Estado do Paraná, foi revertido à cidade por meio da Lei Estadual nº 15.135, de 31 de maio de 2006.

Ocorre que a Lei em questão, especificamente em seu Art 2º, trouxe impeditivos e ônus reais, onde a Administração Municipal afirma serem indevidos, haja vista que a doação pelo Município de Conselheiro Mairinck foi **livre de quaisquer ônus**, fato esse que impede a sua devida utilização, bem como a plenitude de seu usufruto ao referido imóvel, conforme observamos in verbis:

“Art. 2º. O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, será utilizado pelo Município de Conselheiro Mairinck exclusivamente para implantação de projetos para o desenvolvimento econômico do município, não podendo ter finalidade diversa, sob pena desta doação tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Estado, sem direito a ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.” (Grifo nosso)

Portanto é nítida a deficiência do dispositivo em questão, sendo necessária a sua imediata revogação, viabilizando que o Município de Conselheiro Mairinck proceda com os encaminhamentos legais necessários, e o devido cumprimento da Lei e da função social da propriedade em questão, conforme previsto no inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Entendemos justo garantir o direito do Município de Conselheiro Mairinck frua de seu direito livre de quaisquer



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ônus para exercer a propriedade sobre o imóvel.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares parlamentares desta Casa de Leis, viabilizando o direito de propriedade livre de impeditivos, em respeito ao bem coletivo, garantindo que a propriedade atenda as necessidades da sociedade mairinquense.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2024, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **450** e o código CRC **1E7F2C0F1A1B7AC**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro n.º 2. - Registro Geral

Gustavo Almeida Rayel

OFICIAL

Bel. Ary Cordeiro

OFICIAL MAIOR

MATRÍCULA N.º 3.809.- (continuação).-

FOLHA N.º 01.-

RG.nº 01 - Mat. 3.

15 de Abril de 1.982 - Prot. 1/A-16.359.-

Imóvel: - Um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, medindo 20,00m, pela Rua Paraná; 20,00m, pela Rua 7 de Setembro; 20,00m, por um lado e 20,00m, pelos fundos, lote esse que faz parte do lote nº 1, da quadra nº 9, dividindo e confrontando pela frente com a Rua Paraná e esquina com a Rua 7 de Setembro; por um lado com parte da data nº 2, de propriedade da outorgante; pelos fundos com parte do lote nº 1, de propriedade de Hélio Figueiredo, situado na cidade de Cons. Mairinck-Pr. - Transmitente: - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, pessoa jurídica de direito público interno inscrito no CGC/MF.nº 75.968.422/0001-19. - Adquirente: - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno. - Título: - Escritura Pública de Doação, lavrada as Notas do Livro nº 9 auxiliar, fls. 72/73, em 14/10/1.981, pelo Tabelião D.M. do Nascimento, do Município de Cons. Mairinck-Pr. - Valor: - Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). - Condições: - As do título. - R. Anterior: - Mat. nº 3.809 deste Cartório. - Nota: - Isenta de pagamento isento de imposto de transmissão "inter vivos", na forma da lei. - Dou fé.

R-02 - Mat. 3.809.-

25 de Março de 1.999 - Prot. 1/E-40.984.-

Imóvel: - Partes dos lotes nºs 02 e 06 (dois e seis), do / quarteirão nº 09 (nove), situados na Cidade de Conselheiro Mairinck-Pr; Parte do lote nº 02 (dois), medindo vinte (20,00m) metros da frente aos fundos e 20,00m (vinte metros) / pelos fundos, ou sejam, com área superficial de 400,00m<sup>2</sup>, confrontando pela frente com a Rua Paraná; por um lado com parte do lote nº 01 (um); pelo outro lado com o lote nº 06 (seis); e, pelos fundos com o lote nº 04 (quatro); o Lote / nº 06 (seis), medindo quatro (4,00m) metros da frente para a Rua Paraná; vinte (20,00m) metros da frente aos fundos; e onze metros e cinquenta (11,50m) centímetros pelos fundos, confrontando pela frente com a Rua Paraná; por um lado com o lote nº 02 (dois); por outro lado com a Família Xavier ;

MATRÍCULA N.º 3809 (continuação)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO DE IMÓVEIS

Livro N.º 2 - Registro Geral

Ary Cordeiro

OFICIAL



Ingrid Cristina de Moura Cordeiro

ESCREVENTE

MATRICULA N.º 3.809.-

FOLHA N.º 02.-

pelos fundos com parte do mesmo lote nº 06 (seis), do qual / se constituiu.- Transmitente:- MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 75.968.412/0001-19, com sede à Rua XV de Novembro, 22, em Conselheiro Mairinck-Paraná.- Adquirente:- ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno Título:- Escritura Pública de Doação, lavrada às Notas do Livro nº 14/Aux. fls. 42/43 em 19.05.98, pela Tabela Neide M.M. Fragoso, do Município de Cons. Mairinck-Pr.- Valor:- R\$ 1.000,00 (hum mil reais).- Condições:- Que, os imóveis ora doados destinam-se para o fim específico da construção do Destacamento do Polícia Militar, obrigando-se o Donatário a realizar a construção de referido prédio no prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, a contar da data da presente Escritura, sob pena de retrocessão, independente de notificação judicial ou extrajudicial; e, as demais condições do título.- R. Anterior:- Mat. nº 3.809, deste Cartório.- Nota:- Apresentou a Certidão Negativa de Dívida Ativa de Tributos Estaduais sob o nº 30761-21, datada de 25.03.99, expedida pela Ag. de Rendas de Ibaíti-PR.- Apresentou a Certidão Negativa de Débito-CND, Série I, nº 136456, PCND nº 00764/98 - 14.622.003, data de 28.09.98, expedida pela Ag. do INSS de Jacarezinho-PR. C. 1.260,00 VRC.- Dou fé. EM TEMPO:- Parte do Lote nº 02 / (dois), medindo vinte (20,00m) metros de frente para a Rua Paraná.- Dou fé.-

FUNAR PEN

SELO DIGITAL  
F562V.e9qPC.E4IyO  
Wkfab.J4D83  
<https://selo.funarpen.com.br>

COMARCA DE IBAITI  
ESTADO DO PARANÁ  
REGISTRO DE IMÓVEIS

I  
B  
A  
I  
T  
I

05 JAN. 2022

ESTA COPIA CONFERE COM O ORIGINAL O REFERIDO E VERDADE E DOU FÉ O OFICIAL

REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE IBAITI - PARANÁ  
Paulo Felipe de S. Santos  
Escrevente

MATRICULA N.º 3819



M U N I C Í P I O D E  
**CONSELHEIRO MAIRINCK**

ESTADO DO PARANÁ  
PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DA SILVA "DEDI"  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 – Telefone: 043 3561-1221  
CNPJ: 75 968 412/0001-19  
E-mail: [prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br](mailto:prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br)  
Site: [www.conselheiromairinck.pr.gov.br](http://www.conselheiromairinck.pr.gov.br)

**OFÍCIO nº 241/2023**

**A/C Sr. COBRA REPORTER – DEPUTADO ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: Lei 15.135, de 31 de maio de 2006 – Devolução de Patrimônio (imóvel matriculado no CRI sob nº 3.809) ao Município de Conselheiro Mairinck.**

O Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, no uso de suas atribuições legais, vem a presença de Vossa Senhoria, para expor e requerer o que segue.

De início, importante trazermos a discussão o histórico da transação realizada no referido imóvel.

O Município de Conselheiro Mairinck, fez uma doação do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.809, ao Estado do Paraná, sem qualquer ônus, para instalação de uma Rodoviária e Posto Policial, porém após o transcorrer do tempo o Estado não realizou as obras tão pouco utilizou o imóvel doado pelo Município, de tal forma que no ano de 2006, foi o mesmo devolvido ao Município, através da Lei 15.135, de 31 de maio de 2006 (anexa).

Ocorre que ao realizar a referida devolução, o Estado do Paraná, gravou de ônus o imóvel, porém no presente caso o Estado deveria ter realizado a devolução nos mesmos moldes que o Município, sem qualquer ônus, posto que o imóvel já era do Município inicialmente.





M U N I C Í P I O D E  
**CONSELHEIRO MAIRINCK**

ESTADO DO PARANÁ  
PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DA SILVA "DEDI"  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 – Telefone: 043 3561-1221  
CNPJ: 75.968.412/0001-19  
E-mail: [prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br](mailto:prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br)  
Site: [www.conselheiromairinck.pr.gov.br](http://www.conselheiromairinck.pr.gov.br)

Assim a lei estadual em seu artigo 2º, impôs ao Município determinadas condições que o impedem de dispor do imóvel, como segue:

*“Art. 2º- O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, será utilizado pelo Município de Conselheiro Mairinck **exclusivamente para implantação de projetos para o desenvolvimento econômico do município, não podendo ter finalidade diversa, sob pena desta doação tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Estado, sem direito a ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.**”*

Justifica-se o presente pedido de encaminhamento do Projeto de Lei, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, posto que o caso em apreço, não é a doação de um imóvel que pertencia inicialmente ao Estado do Paraná, **mas tão somente a devolução de um imóvel que já era do Município, que foi repassado ao Estado sem qualquer ônus.**

Assim, não comporta ao Estado impor cláusula impeditiva ao Município, posto que o imóvel inicialmente era do Município, sem qualquer cláusula impeditiva de uso.

Ademais, neste momento, surgiu a oportunidade, do Município, realizar uma permuta no imóvel, que consiste em ceder parte do imóvel, especificamente o lote 01 do imóvel, em troca de outro imóvel com características idênticas, e que trará benefícios a administração municipal, posto que o imóvel a ser transacionado está localizado anexo ao passo municipal, de tal forma a aumentar a área útil a ser utilizada pela administração municipal. Importante ressaltar que os outros dois lotes, que fazem parte do imóvel em discussão, quais sejam o lote 2 e 6, continuarão de posse do Município.



M U N I C Í P I O D E  
**CONSELHEIRO MAIRINCK**

ESTADO DO PARANÁ

**PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DA SILVA "DEDI"**  
Praça Otacilio Ferreira, nº82 – Telefone: 043 3561-1221

CNPJ: 75.968.412/0001-19

E-mail: [prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br](mailto:prefeitura@conselheiromairinck.pr.gov.br)

Site: [www.conselheiromairinck.pr.gov.br](http://www.conselheiromairinck.pr.gov.br)

Assim, vem este Prefeito Municipal, requerer a Vossa Senhoria, que encaminhe um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no sentido de alterar/excluir o texto do artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.135/2006.

De tal forma que permita que o Município de encaminhamento legal para a realização da permuta pretendida.

Desde já agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais que se mostrarem necessários para o caso em debate.

Conselheiro Mairinck, 19 de junho de 2023.

---

**ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
Prefeito Municipal



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16733/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 450/2024**.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16733** e o código CRC **1F7C2C0B4E6E4DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.135 - 31 de Maio de 2006

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 7238](#) de 1 de Junho de 2006

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Conselheiro Mairinck.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reversão, ao Município de Conselheiro Mairinck, do imóvel constituído por partes dos lotes nºs. 01, 02 e 06, do quarteirão nº 09, nesse município, conforme especificações constantes na matrícula nº 3.809, Livro nº 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti.

**Art. 2º.** O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei, será utilizado pelo Município de Conselheiro Mairinck exclusivamente para implantação de projetos para o desenvolvimento econômico do município, não podendo ter finalidade diversa, sob pena desta doação tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Estado, sem direito a ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de maio de 2006.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Maria Marta Renner Weber Lunardon*  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

*Rafael Iatauro*  
Chefe da Casa Civil



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 16740/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16740** e o código CRC **1E7D2A0E4C6C4ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10518/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10518** e o código CRC **1F7B2D0A5A5B1DD**